



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02648/14

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Objeto: Verificação do cumprimento de decisão, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00362/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 28/2013 e do Contrato nº PJ 004/2014

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00362/2015, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 28/2013 E DO CONTRATO Nº PJ 004/2014. ACOMPANHAMENTO DA OBRA PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00257/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00362/2015, fl. 265, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 28/2013 e do Contrato nº PJ 004/2014, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução das obras de rejuvenescimento da Rodovia PB 221 (trecho: Santa Luzia / São José do Sabugi / Divisa PB-RN), totalizando R\$ 2.778.729,19, tendo como licitante vencedora a empresa A. L. Almeida Engenharia Ltda.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

- I. CONSIDERAR REGULARES a Licitação e o Contrato mencionados; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento do Processo à DICOP, para acompanhamento da obra.

Após o julgamento, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou o processo à Auditoria para cumprimento do disposto no citado Acórdão.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 268/271, sugerindo a notificação do Diretor Superintendente do DER para a apresentação de diversos documentos necessários ao acompanhamento da obra.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 02648/14

Após regularmente citado, o gestor apresentou a documentação constante no Documento TC n° 54942/16, fls. 279/553.

O Processo retornou à Auditoria, que emitiu o relatório de complementação de instrução, fls. 564/571, datado de 27/09/2022, asseverando que o acompanhamento da obra está prejudicado, em decorrência do lapso temporal de mais de 07 anos desde o fim do contrato, 28/08/2015. A Unidade Técnica também pontuou que “as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção *in loco* nesse momento”. Assim, a Auditoria sugeriu o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 2052/22, fls. 574/577, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo “arquivamento dos autos”, registrando “a necessidade de adoção de procedimentos que evitem que haja lapsos temporais consideráveis na fiscalização de obras públicas com determinação prévia nesse sentido”.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator entende que não há mais nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos, assim, vota no sentido que a Segunda Câmara determine o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02648/14, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00362/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência n° 28/2013 e do Contrato n° PJ 004/2014, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução das obras de rejuvenescimento da Rodovia PB 221 (trecho: Santa Luzia / São José do Sabugi / Divisa PB-RN), RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO